

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à:

CCJ GEOP CAS CDC
 CSEG CAF CES CDDHCEDF
 CDESECTMAT

Em, 15/12/10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

L I D O

Em, 14/12/10

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 239 /2010 - GAG

Brasília, 13 de dezembro de 2010.

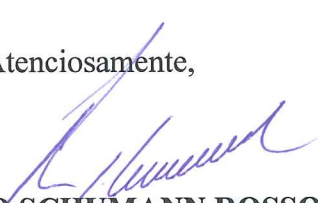
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o anexo projeto de lei que, nos termos do art. 58 da Lei nº 4.386, de 5 de agosto de 2009, abre, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009), crédito suplementar, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), em favor do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, acompanhada da respectiva exposição de motivos do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, contendo a justificativa da alteração proposta, na forma do § 1º do art. 54 da Lei nº 4.386/2009, de 5 de agosto de 2009.

Requeiro, dessa forma, a tramitação da proposta em regime de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador do Distrito Federal

REGIME DE
URGÊNCIA

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **WILSON FERREIRA DE LIMA**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1716/2010
Folha Nº 01 BIA

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

UNIDADE : 26905 FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
2800	TRANSPORTE SEGURO								9.000.000
ATIVIDADES									
26 453	2800 2875	GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL							9.000.000
26 453	2800 2875 0001	GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL - SWAP	99						9.000.000
				F	3	90	0	420	9.000.000
TOTAL - FISCAL									9.000.000
TOTAL - GERAL									9.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 2716 / 2010

Folha Nº 03 BIA

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

UNIDADE : 26905 FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
2800	TRANSPORTE SEGURO								9.000.000
ATIVIDADES									
26 453	2800 2875	GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL							9.000.000
26 453	2800 2875 0001	GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL - SWAP	99						9.000.000
			F	4	90	0	420		9.000.000
TOTAL - FISCAL									9.000.000
TOTAL - GERAL									9.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 1716 / 2010
 Folha Nº 04 BIA

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

ANEXO AO DECRETO Nº

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200203/20901	26905 FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL						9.000.000
26.453.2800.2875	GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000458	0001 GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL - SWAP	99	33.90.39	0	420	9.000.000	9.000.000
2010AC00495						TOTAL	9.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 1716 / 2010
 Folha Nº 05 BIA

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200203/20901	26905	FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL						9.000.000
26.453.2800.2875		GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000458	0001	GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL - SWAP	99	44.90.52	0	420	9.000.000	9.000.000
							TOTAL	9.000.000
2010AC00495								9.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

(EPE) Emendas Parlamentares na Execução

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1716 / 2010

Folha Nº 06 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Quadro Detalhamento Despesa

Exercício: 2010

Unidade Orçamentária 26905 FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO D.F.

PSIOO010

Mês de Referência Novembro

Posição em 19/11/2010

Natur.	Fonte ID	Lei	Alteração	Contingenciado	Bloqueado	Despesa Autorizada	Empenhado	Disponível	Liquidado
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	26.453.2800.1506.0239	CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS DE ÔNIBUS					
449051	420	0,00	3.015.000,00	0,00	0,00	3.015.000,00	0,00	3.015.000,00	0,00
SUBTOTAL		0,00	3.015.000,00	0,00	0,00	3.015.000,00	0,00	3.015.000,00	0,00
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	26.453.2800.2875.0001	GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL - SWAP					
339030	220	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00
339030	420	0,00	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00
339035	420	0,00	201.000,00	0,00	0,00	201.000,00	0,00	201.000,00	0,00
339039	220	4.350.000,00	0,00	0,00	0,00	4.350.000,00	918.109,28	3.431.890,72	561.330,11
339039	420	0,00	39.269.645,00	0,00	9.000.000,00	30.269.645,00	1.756.749,35	28.512.895,65	1.697.610,05
339092	420	0,00	2.514.355,00	0,00	0,00	2.514.355,00	347.214,22	2.167.140,78	347.214,22
339139	220	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00	0,00
449052	136	0	5.023.670,00	0,00	0,00	5.023.670,00	0,00	5.023.670,00	0,00
449052	220	0	294.257,00	0,00	0,00	294.257,00	0,00	294.257,00	0,00
449052	420	0,00	1.935.991,00	0,00	0,00	1.935.991,00	1.788.318,00	147.673,00	1.788.318,00
SUBTOTAL		10.017.927,00	43.930.991,00	0,00	9.000.000,00	44.948.918,00	4.810.390,85	40.138.527,15	4.394.472,38
TOTAL GERAL		10.017.927,00	46.945.991,00	0,00	9.000.000,00	47.963.918,00	4.810.390,85	43.153.527,15	4.394.472,38

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 1716 / 2010
 Folha Nº 07 BIA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO

RESUMO DE CRÉDITO

PROJETO DE LEI Nº	DATA 19/11/10	AC Nº 495
-------------------	------------------	--------------

PROCESSO:
098.001.291/2010

INTERESSADOS:	VALOR R\$
FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO	9.000.000
420 - DIRETAMENTO ARRECADADOS - FINANCIADOS PELA PRÓPRIA UNIDADE	9.000.000
ASSUNTO:	TOTAL R\$ 9.000.000

CREDITO SUPLEMENTAR (ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO)

FINALIDADE:

AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, A SABER: CÂMARAS DE VÍDEO PARA INSTALAÇÃO NOS ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL.

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO : VALÉRIO MUNIZ

RESPONSÁVEL PELA CONFERÊNCIA : IRACILDA MONTEIRO

SUBCRETÁRIO DE ORÇAMENTO : CAIO ABBOTT

RECEBI ORIGINAIS E CD PARA PUBLICAÇÃO:

BRASÍLIA, _____ / _____ /2010.

ASSINATURA: _____ MATRÍCULA: _____

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1716 / 2010

Folha Nº 08 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Em face da necessidade de proceder ao ajuste na dotação orçamentária referente à programação apresentada, sugiro a Vossa Excelência que seja requerida a tramitação do presente projeto, em regime de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente


JOSÉ ITAMAR FEITOSA
Secretário

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1716 / 2010
Folha Nº 09 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

E.M.
Nº 059 /2010-GAB/SEPLAG

Brasília, 13 de novembro de 2010.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que abre, nos termos do art. 58 da Lei nº 4.386, de 5 de agosto de 2009, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, (Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009) para o exercício financeiro de 2010, crédito suplementar no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), a favor do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

O presente crédito destina-se à ação Gerenciamento do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - SWAP, visando custear despesa com aquisição de material permanente, câmaras de vídeo para instalação nos ônibus e micro ônibus do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

Os recursos necessários ao atendimento do crédito orçamentário decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, da anulação de dotação orçamentária consignada ao vigente orçamento.

Tendo em vista a impossibilidade de utilização do permissivo estabelecido no art. 8º, I, "a" da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009 (LOA 2010), proponho o envio do projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador do Distrito Federal
N E S T A

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1796 / 2010
Folha Nº 10 BIA



OFÍCIO N.º 303/2010-GAB/DFTRANS

Brasília, 15 de outubro de 2010.

Senhor Subsecretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria cópia da Informação n.º 104/2010-3ª ICE/Divisão de Contas, do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, datada de 15 de setembro de 2010, para juntada ao processo n.º 098.001.291/2010.

Por oportuno, salientamos que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, não vislumbrou óbices na instalação dos kits de segurança nos ônibus e micro-ônibus que operam no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, possibilitando, assim, a continuidade do andamento do processo de crédito adicional que se encontra nessa Subsecretaria.

Atenciosamente,

THESMISTOCLES ELEUTÉRIO CRUZ DE SOUZA
Diretor-Geral

Ao Senhor
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS E SILVA
Subsecretário de Planejamento e Orçamento
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Edifício Anexo do Palácio do Buriti - 6º andar
70.075-900 - Brasília - DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1716/2010
Folha Nº 11 BIA



Informação n.º 104/2010 – 3ª ICE/Divisão de Contas.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2010.

Processo n.º: 15.851/2009 (três volumes e sete anexos).
Jurisdicionada: Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.
Assunto: Auditoria de Regularidade.
Montante em Exame: R\$ 8.854.950,00, em 18/12/2009 (fls.1402 e 1409 do AnexoVI)
Ementa: Relatório de auditoria. Matriz de achados. Pronunciamento do órgão jurisdicionado. Irregularidades. Apuração de prejuízo em TCE. Determinações.

Senhora Diretora,

Em cumprimento à designação de fls. 175, apresentamos o relatório da auditoria levada a efeito no DFTRANS, desenvolvida com base na Matriz de Planejamento e no Plano de Auditoria, que mereceram a aprovação da Diretora de Contas e do Inspetor da 3ª ICE (fls. 179/191).

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1716 / 2010
Folha N° 12 BIA

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2. Inicialmente, os autos trataram da avaliação do edital da licitação referente ao Pregão Presencial nº 005/2009 – DFTRANS, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de 2850 (dois mil oitocentos e cinquenta) *kits* com duas câmeras, uma unidade de gravação de vídeo digital (DVR) para instalação nos ônibus e micro-ônibus do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal – STPC/DF, bem como o fornecimento e configuração de programas de reprodução de imagens a ser instalado nos computadores da autarquia



(fls. 54).

3. Concluídas as análises de praxe, o Tribunal com a Decisão n.º 4340/2009 autorizou o arquivamento do feito (fls. 118). Conquanto, em razão de demanda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF¹, foi desarquivado para verificação da execução do Contrato n.º 14/2009 (fls. 329/337 do Anexo II), celebrado entre o Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS e o consórcio formado pelas empresas TRANSOFT – Tecnologia da Informação Ltda. e INTERCOM – Importação e Exportação, Assessoria e Consultoria em Sistemas de Segurança Ltda.

4. Por meio da Informação n.º 17/2010 – 3ª ICE/Divisão Contas (fls. 154/164), o Corpo Técnico, entre outras, esclareceu que a empresa SYNC – Materiais e Serviços Ltda. se retirou do consórcio antes da assinatura do contrato, com anuência do DFTRANS. Assim, entendeu que estaria superada a questão posta pelo *Parquet*. Quanto à execução do contrato, informou que até o encerramento dos trabalhos não havia ocorrido nenhum pagamento, visto que os serviços não foram entregues. Dessa forma, sugeriu ao Tribunal conhecer dos fatos tratados e autorizar o arquivamento do presente processo.

5. Encaminhados ao Relator, os autos foram despachados ao MPJTDF, que emitiu o Parecer n.º 0215/10 – MF (fls. 166/168). Ocorre que, antes da apreciação pelo Plenário, o Diretor-Geral da autarquia protocolizou nesta Corte o OF. N.º 825/2010 – GAB/DFTRANS (fls. 171/172), noticiando possíveis irregularidades na execução dos contratos envolvendo as empresas citadas na “operação caixa de pandora”, o que motivou o Inspetor da 3ª ICE a solicitar a devolução dos autos para reinstrução (fls. 169).

6. Em face dos fatos noticiados, requereu-se autorização para realizar auditoria para verificar a execução do contrato firmado em decorrência do pregão em comento (fls. 173).

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1716 / 2010
Folha N° 15 BIA

¹ Formalizada por intermédio do Ofício n.º 209/2009-MPC/PG e anexo (fls. 123/125), relacionada à apuração da matéria objeto do Inquérito n.º 650/DF – Operação Caixa de Pandora da Polícia Federal.



7. Nesse sentido, auditamos os seguimentos do DFTRANS que, nos termos do seu Regimento Interno, desempenham atividades que possam influir ou gerar dados ligados ao objeto do mencionado contrato. Assim, o nosso trabalho teve como escopo averiguar:

- a) a pertinência da contratação, isto é, se houve motivação, bem como estudos técnicos demonstrando a viabilidade do projeto da forma como ocorreu;
- b) a regularidade do procedimento licitatório e a compatibilidade dos preços praticados;
- c) execução do ajuste.

8. Os nossos trabalhos foram por amostragem, na extensão julgada necessária nas circunstâncias, com verificação *in loco*, e em conformidade com os princípios e técnicas de auditoria vigentes. Registre-se que não houve restrição ou impedimento, por parte da Direção do DFTRANS, quanto ao desempenho de nossas atividades.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

9. Concluídos os trabalhos de campo, em cumprimento ao estabelecido no item 5.5 do Manual de Auditoria Operacional do TCDF, aprovado pela Decisão Extraordinária Administrativa n.º 05/2008, por meio da Nota de Auditoria n.º 02-15851/2009 – 3ª ICE/Divisão de Contas, encaminhamos a Matriz de Achados (fls. 257/260) ao Diretor-Geral do DFTRANS, Sr. Marcos Antunes de Oliveira, para que, no prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar do seu recebimento, querendo, se posicionasse acerca das impropriedades apontadas.

10. Por conseguinte, este relatório, contemplou a análise das justificativas e dos esclarecimentos prestados, em cotejo com as impropriedades levantadas, bem como outros pontos que entendemos pertinentes.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1716 / 2010
Folha Nº 14 BTA



III – DA PERTINÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

11. O primeiro ponto visto na auditoria disse respeito à justificativa para a contratação do objeto. Conforme a Matriz de Planejamento acostada às fls. 180/182, esse tópico está dividido em três subitens, que passamos a analisar.

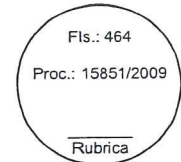
III.1) Se houve motivação para licitação desse objeto e III.2) se foi estudada a possibilidade de se incluir esses equipamentos nas licitações de ônibus concernentes às concessões de permissão por outorga onerosa, quando se faz a exigência de como devem ser os veículos licitados.

12. Ao analisarmos as justificativas constantes do Termo de Referência, que compôs o Anexo I ao Edital de Licitação Pregão Presencial nº 005/2009 (fls. 150/162 do Anexo I), verificamos que o principal argumento para aquisição dos *kits* foi quanto ao esforço que vinha empreendendo o governo para reverter os altos índices de criminalidade. Entre o ano de 2007 e 2008, o número de assaltos a ônibus teria sofrido um aumento de 60,71%.

13. Esse mesmo documento destacou que em várias localidades do Brasil havia alguma ação do governo no sentido de que fossem instaladas câmeras de monitoramento de imagens em veículos de transporte coletivo. No entanto, não existiam, ainda, estatísticas disponíveis, tendo sido, apenas, observados benefícios diretos e indiretos, dentre os quais: diminuição dos problemas que afetam a percepção da qualidade dos serviços, devido a acidentes com passageiros e reclamações relativas à lotação dos veículos.

14. Em consulta à *internet*, verificamos que, de fato, diversas cidades brasileiras têm adotado a instalação desses equipamentos nos veículos de transporte coletivo, como vemos das notícias exemplificativas acostadas às fls. 416/424.

15. Destacamos também que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 879, de 2003, que pretende determinar a obrigatoriedade das empresas de ônibus



de equipá-los com GPS e câmeras de vídeo. Em 6/5/2010, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou por unanimidade o parecer do Relator (fls. 405/411), embora, em momento anterior, a Comissão de Viação e Transporte tenha rejeitado os textos (fls. 409).

16. Assim, o que verificamos é que há uma tendência real em se adotar essas medidas a título de aumentar a segurança dos usuários e dos trabalhadores dos veículos de transporte coletivo.

17. Verificamos que, tanto no projeto de lei em tramitação, quanto na maioria das notícias a respeito de uso desses equipamentos por outros entes, a responsabilidade pela compra e instalação foi das concessionárias e não dos estados/municípios.

18. Entretanto, o que se viu no DFTRANS é que não se cogitou a hipótese de se exigir das empresas concessionárias que arcassem com essa obrigatoriedade. Na verdade, a dificuldade em lidar com o patrimônio pertencente à Autarquia, sendo utilizado por terceiros, somente foi vista após a concretização do fato, ou seja, a compra dos equipamentos pela Jurisdicionada (destacamos que a questão patrimonial será tratada em tópico específico, mais adiante nesta instrução).

19. De se destacar, ainda, que o próprio Convênio de Cooperação Administrativa n. 001/2008, celebrado entre o DFTRANS e a FÁCIL – Brasília Transporte Integrado, com objetivo de viabilizar a implantação do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, já consignava, no subitem 6.1.26 da “Cláusula Sexta – DAS OBRIGAÇÕES DA OPERADORA DO SBA” que (fls. 412/415), a possibilidade de as empresas instalarem esse sistema de segurança:

“6.1.26 – o FÁCIL poderá instalar dentro dos ônibus micro-câmeras que auxiliem na fiscalização e na segurança do Sistema de Transporte como um todo” (grifamos).

20. Por outro lado, os argumentos trazidos em resposta à Matriz de Achados, encaminhada ao DFTRANS via Nota de Auditoria nº 02-15851/2009 (fls. 257/260), enfatizaram a competência do poder público em prestar serviços de forma segura, o



que não pode ser desconsiderado. A aquisição das câmeras vem exatamente ao encontro dessa responsabilidade do Estado.

21. De qualquer forma, apesar dessa competência, cremos que, diante das tendências relatadas nos §§ 14/17 retro, pensamos que possa ser recomendado ao DFTRANS que, independente das aquisições já efetuadas, estude a possibilidade de se exigir que, quando da licitação para concessão de novas linhas ou troca de veículos, as empresas concessionárias equipem os ônibus com esses *kits*, inclusive compatíveis com o sistema já adquirido na licitação vista nestes autos.

III.2) Se a especificação técnica para os serviços/equipamentos está de acordo com a necessidade do órgão.

22. No intuito de verificarmos se a especificação técnica dos equipamentos estava compatível com as necessidades do órgão, foi remetido o Memorando nº 12/2010 – 3ª ICE/Divisão de Contas (fls. 200/201), conforme encaminhamento de fls. 202, ao Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação – NFTI desta Corte, para parecer.

23. Por meio da Nota Técnica nº 02/10 – NFTI (fls. 236/247), o Núcleo informou que verificou no mercado de unidades de gravação de vídeos digitais (DVRs) produtos similares, destacando-os no quadro de fls. 237. Após que as especificações do edital estavam de acordo com as características dos produtos vendidos. Acrescentou, ainda, que o edital definiu 4 (quatro) entradas com o requisito mínimo, apesar de só ter previsto 2 câmeras. Nesse caso, ficaram 2 canais subutilizados.

24. Registrou, também, que não existe um dispositivo padrão para o armazenamento das informações, podendo ser utilizadas várias mídias como disco rígido fixo/móvel ou cartão de memória.

25. Da mesma forma, colocou que foram exigidas para as câmeras de vídeo características usuais de mercado: resolução mínima, luminosidade, tipo de lente, tamanho e alimentação, conforme quadro de fls. 238.



26. Quanto à funcionalidade do *software*, foi requerido o mínimo possível, ou seja, visualização de imagens, dados cadastrais e *interface* com o usuário em português.

27. A conclusão do NFTI, com a qual concordamos, foi de que os requisitos mínimos exigidos foram pertinentes e adequados ao objeto licitado. Portanto, pensamos não haver proposições quanto a essa questão.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1716 / 2010
Folha Nº 18 BIA

IV – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

28. Quanto a esse aspecto, de acordo com o levantamento preliminar, contido na Matriz de Planejamento de fls. 181, seriam verificados três itens, como expomos a seguir.

29. Destacamos que a licitação, de uma forma geral, foi examinada pela Corte. Essa verificação resultou nas Decisões nºs 3654/2009 (fls. 51), em que se determinou a correção de diversos itens, e 4340/2009 (fls. 118), no qual se considerou que as deliberações foram atendidas e que os autos poderiam ser arquivados.

30. Assim, neste momento, examinaremos as seguintes questões referentes à licitação sob os aspectos levantados na referida Matriz de Planejamento.

IV.1) Se houve pesquisa de preços compatível com o objeto e na forma estabelecida na legislação e se os preços estavam compatíveis com os de mercado.

31. Quanto a essas questões, enviamos os autos ao Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação desta Corte - NFTI (fls. 200/202), questionando acerca da compatibilidade do preço contratado com os oferecidos no mercado.

32. O NFTI analisou a questão, primeiro apondo que o DFTRANS, ao realizar o procedimento licitatório, coletou proposta de três empresas. Considerando os itens relevantes, verificou que a média das propostas coletadas (foram calculados os itens



relevantes – DVR e 2 câmeras) obteve um valor de R\$ 2.819,99 (fls. 240/241).

33. Em sua pesquisa efetuada nos produtos ofertados pelo mercado, conforme quadros 1 e 2 de fls. 237 e 238, o Núcleo chegou a um preço médio de R\$ 2.594,32 (DVR e duas câmeras – fls. 241). Já o Contrato nº 14/2009, decorrente do Pregão Presencial nº 005/2009, resultou no valor vencedor de R\$ 2.988,00 pelos seguintes produtos: DVR, duas câmeras e 1 *pen drive* de 16 *gb* (fls. 241).

34. A título de comparação dos preços dos produtos adquiridos com os preços correntes de mercado, verificou uma variação da ordem de 15,17% que não é suficiente para caracterizar sobrepreço na contratação em exame. Concluiu que (fls. 241):

“24. Assim, verifica-se a conformidade dos valores de aquisição com os preços correntes de mercado, considerando o levantamento realizado e as cotações de preços coletadas à época do projeto básico”.

35. Corroboramos o entendimento expresso pelo NFTI, de que essa diferença percentual não caracteriza um sobrepreço. Além disso, no valor pactuado ainda está inclusa a instalação, o que normalmente não ocorre nos casos levantados pelo NFTI de venda pela *internet*.

IV.2) se as respostas do DFTRANS decorrentes dos recursos impetrados contiveram embasamentos técnicos suficientes.

36. Relativamente a essa questão, elaboramos as planilhas de fls. 453/459, com o levantamento de todas as desclassificações, tanto na fase de credenciamento, quanto no exame das propostas técnicas.

37. Apesar dos inúmeros recursos ofertados, entendemos que houve análise coerente por parte do pregoeiro que seguiu os trâmites legais e não vislumbramos desclassificações indevidas.

38. Destacamos, ainda, que algumas empresas, em seus recursos, apresentaram argumentos contrários aos produtos ofertados pelo consórcio vencedor.



Essas ponderações foram analisadas mais adiante nesta instrução, no tópico em que examinamos o funcionamento dos equipamentos entregues.

IV.3) se a saída da empresa SYNC – Materiais e Serviços Ltda. do consórcio vencedor da licitação foi regular.

39. A análise desse ponto decorreu do pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF, por intermédio do Ofício nº 209/2009-MPC/PG e anexo (fls. 123/125, relacionado à apuração da matéria objeto do Inquérito nº 650/DF (Processo nº 20091886665-STJ) – Operação Caixa de Pandora da Polícia Federal. O requerimento ocorreu devido ao fato de a empresa SYNC – Materiais e Serviços Ltda. ter sido citada no referido inquérito como de propriedade do sr. Leonardo Prudente.

40. Dessa forma, inicialmente², foi feito o exame quanto à retirada da SYNC do consórcio vencedor, conforme Informação nº 17/10 – 3ª ICE/Divisão de Contas (fls. 154/164). Essa instrução não chegou a ser apreciada pelo Tribunal tendo em vista a solicitação da 3ª ICE (fls. 169), para que os autos fossem instruídos, o que se opera neste momento.

41. Em face da análise efetuada, não discorreremos novamente acerca dos fatos relacionados à exclusão da SYNC, visto que corroboramos o entendimento expresso naquela instrução, como transcrevemos a seguir:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1716 / 2010
Folha Nº 20 BTA

“(…)

II.1 – Da representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPJTCDF (fls. 123/125)

14. Destacamos que o principal foco da representação do MPJTCDF é o fato de a empresa SYNC – Materiais e Serviços Ltda. ter sido a vencedora do certame e, de acordo com notícias veiculadas na imprensa, estar envolvida em possíveis irregularidades.

15. Inicialmente, é importante ressaltar que ocorreram diversas tentativas de impugnação do edital em exame, antes e depois da manifestação definitiva da Corte sobre a regularidade do mesmo, por intermédio da Decisão nº 4340/2009 (fl. 118), sendo todas analisadas e respondidas aos interessados pelo DFTRANS (fls. 1/105 do

² Os autos haviam sido arquivados por força da Decisão nº 4340/2009 (fls. 118 e 119-verso) e retornaram à 3ª ICE, tendo em vista a solicitação do MPJTCDF.



Anexo II).

16. Continuando o processo licitatório, o DFTRANS registrou em ata do dia 29/7/2009 a abertura de propostas, informando a desclassificação de algumas empresas participantes (fls. 136/139 do Anexo II). Na reunião realizada no dia 4/8/2009 a Comissão de Licitação considerou como vencedor do pregão o consórcio representado pela empresa TRANSOFT Tecnologia da Informação Ltda. (fls. 152/154 do Anexo II).

17. O resultado foi questionado por meio de recursos administrativos de algumas das empresas perdedoras, sendo todos negados pelo DFTRANS (fls. 155/272 do Anexo II). Também, o órgão foi intimado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal a apresentar informações acerca do resultado do pregão, em razão de pedido de liminar da empresa TRIWORKS Assessoria Empresarial Informática Ltda. contra a sua desclassificação do certame (fls. 273/279 do Anexo II). Respondida a notificação pela Jurisdicionada (fls. 281/299 do Anexo II), a liminar foi indeferida pelo Magistrado (fls. 300/302 do Anexo II).

18. Desse modo, a licitação foi encerrada, sendo considerado vencedor o consórcio formado pelas empresas TRANSOFT Tecnologia da Informação Ltda. (líder), INTERCOM Importação e Exportação Assessoria e Consultoria em Sistemas de Segurança Ltda. e SYNC Materiais e Serviços Ltda.

19. Entretanto, é importante salientar que, antes da assinatura do contrato com o consórcio vencedor do certame, foi solicitado ao DFTRANS anuência para modificação da constituição do grupo, com a retirada da empresa SYNC Materiais e Serviços Ltda. (fls. 310/313 do Anexo II).

20. Analisado o pedido pelas áreas técnica e jurídica do órgão (fls. 314/318 do Anexo II), bem como procedida à alteração contratual da constituição do consórcio vencedor (fls. 324/326 do Anexo II), foi assinado o ajuste em 18/12/2009 (fls. 329/337 do Anexo II), sendo publicado na página 53 do Diário Oficial do Distrito Federal de 22/12/2009 (fl. 339 do Anexo II), sem a participação da empresa SYNC Ltda.

21. Diante do exposto, e do fato de o Ofício nº 209/2009-MPC/PG (fls. 123/125) fazer referência somente à empresa SYNC – Materiais e Serviços Ltda., entendemos que o assunto tratado na mencionada representação pode ser dado como encerrado.

22. Todavia, durante a inspeção procuramos informações e dados acerca do andamento do ajuste, tema que trataremos a seguir

(...)

III.3 – Da exclusão da empresa SYNC do consórcio vencedor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1716 / 2010

Folha Nº 21 BIA

36. Ressaltamos que esse ponto foi abordado nos parágrafos 19/20 desta instrução. O pedido de alteração da composição do consórcio, com a exclusão da SYNC (fls. 310/313 do Anexo II), foi analisado pelas áreas técnica e jurídica do DFTRANS que, por considerarem mantidas as premissas que asseguraram a habilitação, autorizaram a mudança (fls. 314/318 do Anexo II).

37. Da análise dos documentos envolvidos na alteração, compreendemos que foram seguidos os trâmites legais, não ocorrendo falhas capazes de anular o processo. Ressalva deve ser feita ao fato de o pedido ter sido entregue ao DFTRANS depois das denúncias contra a SYNC.

38. Realmente, a Operação Caixa de Pandora tornou-se pública no dia



27/11/2009, enquanto o pedido de exclusão foi entregue ao DFTRANS em 03/12/2009. Entretanto, esse ponto não é suficiente para que peçamos a anulação do ato. Além disso, consta dos autos o pedido da SYNC para retirada do consórcio, datado de 19/11/2009 (fl. 313 do Anexo II). Caso contestássemos a data do referido documento, não teríamos condições técnicas de provar nossa afirmação. Assim, entendemos que não cabe adoção de medidas nesse caso.

(...)” – Informação nº 17/10 – 3ª ICE/Divisão de Contas – fls. 154/164.

42. Por conseguinte, cremos não haver medidas a serem adotadas acerca dessa questão.

V – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

43. Quanto a esse aspecto, de acordo com o levantamento preliminar, contido na Matriz de Planejamento de fls. 182, seriam analisados os aspectos relacionados à execução do ajuste no que concerne ao resguardo patrimonial, à operacionalização das câmeras por parte das operadoras, incluindo a capacitação de seus empregados, aos pagamentos efetuados e ao estágio atual do pacto.

44. Para uma melhor compreensão desses pontos, faremos uma abordagem geral de como está sendo realizado o contrato.

V.1) Do estágio atual de execução do contrato

45. Consoante estabelecido no termo aditivo ao Contrato de Constituição de Consórcio (fls. 324/326 do Anexo II), a responsabilidade das partes é 45% (quarenta e cinco por cento) e 55% (cinquenta e cinco por cento), respectivamente, para Intercom Importação e Exportação, Assessoria e Consultoria em Sistemas de Segurança Ltda. e Transoft Tecnologia da Informação Ltda.

46. Na Cláusula Sétima do Contrato n.º 14/2009 (fls. 329/337 do Anexo II), estabeleceu-se que os equipamentos seriam entregues em 10 (dez) lotes de 285



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE CONTAS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1716/2010
Folha Nº 23 BIA



(duzentos e oitenta e cinco) kits³ mais um lote inicial concernente ao projeto executivo.

47. Em decorrência da Ordem de Serviço nº 1/2010 (fls. 1434 – Anexo VI), esse projeto foi executado e compõe o Anexo VII deste processo. Dos 2850 kits, foram entregues 855, correspondente a 3 (três) lotes, conforme ordens de serviço e notas fiscais a seguir:

Fls.	Ordem Serviço	Nota Fiscal	Valor R\$	Observação
1434	1/10	80	1.282,50	45% projeto executivo – Intercom
1436		297	1.567,50	55% projeto executivo – Transoft
1438				
1435	2/10	79	383.211,00	45% de 285 kits – Intercom
1437		01	468.369,00	55% de 285 kits – Transoft
1439				Correspondente a um lote
1459	Não informado	206	936.738,00	45% de 570 kits – Transoft
1465		85	766.422,00	55% de 285 kits – Intercom Correspondente a dois lotes

Obs.: as folhas informadas são do Anexo VI.

48. Dentre os kits recebidos, foram instalados 285 em 5 (cinco) empresas, como indicado a seguir:

Empresa	Qte. Kit	TR e TCI – Fls.*
Transporte Coletivo de Brasília – TCB	31	278/279, 316/321, 326/329, 332/333, 336/337, 343/344, 351/352, 357/358, 364/365, 370/371, 392/393, 399/400
Viação Viva Brasília	106	280/282, 287/289, 292/296, 299/301, 305/307, 310/311, 314/315, 324/325, 330/331, 334/335, 345/346, 349/350, 355/356, 362/363, 368/369, 386/387, 390/391, 401/402
Veneza Transporte e Turismo	26	283/285, 290/291, 297/298, 302/304, 308/309, 312/313, 322/323, 403/404
Coopertran	81	338/342, 372/383, 394/396
Viação Rápido Brasília	41	347/348, 353/354, 359/361, 366/367, 384/385, 388/389, 397/398

* Nota: as folhas indicadas são destes autos, para os TR – Termo de Responsabilidade e TCI – Termo de Conclusão de Instalação.

³ O kit é constituído de (1) um DVR ADPEM, (2) duas câmeras ST 881 H e (1) um Pen Drive de 16 Gb.



49. Não ocorreu nenhum pagamento ao Consórcio contratado até o dia 10/8/2010, conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO nessa data.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1716 / 2010
Folha Nº 24 BIA

V.2) Da entrega de bens patrimoniais a terceiros

50. Ao serem instalados nas empresas mencionadas no quadro do § 47 retro, os equipamentos ficaram em posse das concessionárias, que assinaram os Termos de Responsabilidade indicados.

51. Relativamente a esses documentos, destacamos que aqueles emitidos em nome das empresas Viva Brasília, Veneza Transporte e Turismo e Viação Rápido Brasília estão com a mesma rubrica sem identificação do possível responsável, sendo que o TR de fls. 293 sequer está assinado.

52. Em decorrência, por meio da Nota de Auditoria n.º 02-15851/2009 – 3ª ICE/Divisão de Contas, encaminhamos a Matriz de Achados ao DFTRANS, questionando acerca da entrega de bens públicos a terceiros sem amparo legal (fls. 257/260).

53. Para justificar a situação, o Diretor-Geral da jurisdicionada, via Ofício n.º 1833/2010 – GAB/DFTRANS, encaminhou o MEMO n.º 117/2010-DTI/DFTRANS do Diretor de Tecnologia da Informação do DFTRANS (fls. 262/267), que discordou do relatado e destacou as atribuições da autarquia como gestora do Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC e do Fundo de Transporte Público Coletivo - FTPC, bem como ressaltou ser dever do Estado prestar serviços seguros e adequados e concluiu:

“O exercício do Poder de Polícia na área de transporte decorre do previsto na Constituição, art. 30, inciso V e na Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 335, parágrafo 1º, que erigiu a área de transporte como *atividade essencial*.

É corolário da Lei de concessão e permissão, Lei 8987/97, a manutenção da vigilância constante incumbindo ao poder concedente, consoante op art 29, I, ‘regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação’.

Constitui ônus do Estado, sob pena de responsabilização, a eficiência e segurança no que tange a manutenção dos serviços essenciais e contínuos.

Outra é a previsão do art. 22 do Código do Consumidor (...)



O caráter essencial a que se refere remete estritamente ao interesse coletivo expresso na lei de concessões e permissões.

Os fatos da Administração visando a manutenção do interesse dos usuários faz com que normativos da área de transporte tragam, coerentemente, uma natureza objetiva, impositiva e sem contemporização, diante do interesse maior da coletividade, vide os preceitos do art. 6º, *caput* da Lei 8987/97 (...)

Nesse compasso a aplicação de recurso do Fundo de Transporte a que se refere a Lei 4011/07, art. 52, guarda consonância com os normativos, acima citados (...)

Depreende-se do exposto que a essencialidade da área de transporte referida nos normativos, acima, por certo, imprime um caráter público prevalecendo o interesse coletivo insito ao serviço delegado, e no caso vertente, incidindo ônus, também, ao Estado no que tange ao item segurança, fim almejado pelas câmeras.

Assim, abordagem da DFTRANS parte de uma premissa diferente, por entender tratar-se de um bem público destinado a realização de atividades externas de filmagem do interior dos veículos de empresas concessionárias que prestam um serviço de concessão público de transporte de passageiros no STPC/DF, visando melhoria da segurança dos usuários do transporte público, auxiliar no planejamento da oferta de viagens no STPC/DF e apuração de reclamações apontadas no ouvidoria do GDF (156) e do DFTRANS. Ou seja, o kit é um bem público realizando atividades externas (filmagem) em ônibus das empresas operadoras (concessionárias) do transporte público para aprimoramento da gestão dos transportes por parte da DFTRANS (melhoria da qualidade dos serviços, promoção da segurança e auxílio no planejamento da oferta).

Ademais, em 11/02/2010, foi publicada no DODF a Instrução nº 19 (Anexo III) que normatiza o uso, procedimentos e responsabilidades dos agentes envolvidos, inclusive definido o Termo de Responsabilidade a ser assinado pelas empresas operadoras, cujo primeiro lote após a instalação foi assinado pela empresa (Anexo IV).

Por fim, concluímos que os kits estão devidamente patrimoniados e realizando atividades externas de serviço público conforme previsto no art. 19 do Decreto 16.109”.

54. Realmente, como estabelecido na legislação indigitada, a principal atribuição do DFTRANS é gerir o STPC de forma segura, adequada e de acordo com o interesse público. Conquanto, esses normativos não autorizam a entrega de um bem público a particular ou fixam parâmetros nesse sentido. O fato de serem utilizados com o fim de garantir maior segurança, que também é uma atribuição do Estado, não é permissivo para transferir a posse a um particular, sem as devidas precauções para resguardo do interesse público.

55. De fato, a Instrução nº 19 (fls. 275/276), em seu art. 12, estabeleceu que:

“Art. 12 – A Empresa Operadora será fiel depositária do módulo embarcado de gravação de imagem (DVR, câmera e Pendrive), para ao término de cada instalação



a DFTRANS após conferência do Termo de Conclusão de Instalação encaminhará Termo de Responsabilidade para ser assinado”.

56. A utilização do mecanismo de fiel depositário, como estabelecido no art. 1265 do Código Civil, assim é definida:

“Art. 1265. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame” (grifamos).

57. Muito embora o DFTRANS tenha publicado a mencionada instrução, percebemos que a entrega dos bens, conforme os termos de responsabilidade lavrados, foi feita de maneira precária. Em nosso entendimento, a Autarquia deveria assinar um contrato formal de depósito⁴ com as empresas concessionárias, contendo, no mínimo, as obrigações de cada parte, a identificação correta do depositário, bem como a relação dos bens entregues, com o tombamento do órgão, de forma a resguardar o patrimônio público.

58. Assim, entendemos que deva ser determinado à Jurisdicionada que adote esse procedimento quanto aos equipamentos a serem entregues e aos já recebidos pelas empresas concessionárias, uma vez que os termos de responsabilidade adotados, além de incorretamente preenchidos, não se prestam a garantir a guarda dos equipamentos.

V.3) Da guarda dos equipamentos

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1716 / 2010
Folha Nº 26 BIA

59. Em verificação, *in loco*, constatamos que os equipamentos estavam armazenados em sala, totalmente desorganizados e de forma inadequada, sem observância dos procedimentos de segurança. Inclusive, na ocasião, não foram encontrados os *Pen Drives*.

60. Por meio da Nota de Auditoria n.º 02-15851/2009 – 3ª ICE/Divisão de Contas, encaminhamos ao DFTRANS a Matriz de Achados, questionando acerca

⁴ Nesse caso, um “Contrato de depósito voluntário gratuito sem prazo de restituição”.



desses fatos (fls. 257/260). Em resposta, o Diretor-Geral da jurisdicionada, via Ofício n.º 1833/2010 – GAB/DFTRANS, encaminhou o MEMO n.º 117/2010-DTI/DFTRANS do Diretor de Tecnologia da Informação da autarquia (fls. 261/267), que discordou do apontado e justificou o que segue:

“Não obstante o armazenamento temporário dos equipamentos que compõem os kits de monitoramento, considerando nesse contexto a rápida permanência dos mesmos nas dependências da DFTRANS, pois ali estariam somente para o tombamento patrimonial e imediata liberação para instalação nos veículos que operam no STPC/DF, destacamos os seguintes fatos a seguir.

A mudança da sede para as instalações do Edifício na Rodoferroviária está em fase de conclusão, sendo que um dos últimos setores que será transferido trata-se do almoxarifado, daí as condições limitadas de espaço e acondicionamento dos equipamentos adquiridos na atual sede da DFTRANS. Como pode ser observado na cópia da planta baixa (Anexo I) o novo espaço e a estrutura definitiva serão melhores do que a atual. Contudo, entendemos que em nenhum momento foi negligenciada a segurança no armazenamento dos kits, pois encontravam-se em sala trancada a chave e com responsável pela mesma, além da segurança patrimonial contratada pelo DFTRANS.

Inclusive, quando da ocorrência do primeiro sinistro de furto, foram tomadas todas as providências ao alcance dessa gestão, a saber (Anexo II):

- a. Registro de Ocorrência Policial;
- b. Troca do segredo da fechadura da sala em questão;
- c. Instauração de Sindicância I.S. 126/2010 processo n° 098.001297/2010 para apuração de responsabilidades.

Assim entendemos que não houve descumprimento do disposto no artigo 16 do Decreto n° 16.109 quanto a irregularidades nos procedimentos para o resguardo patrimonial”.

61. Não alcançamos a inteligência das afirmações apresentadas pelo diretor de tecnologia, mormente, por elas não estarem em sintonia com a realidade fática constada por esta equipe em verificação *in loco*, oportunidade em que encontramos os equipamentos acondicionados em caixas jogadas pelo chão em meio a outras, em total desorganização e sem identificação. Também, não se trata de uma rápida permanência



deles naquele local, visto que os equipamentos foram recebidos em 1º de fevereiro e março, conforme notas fiscais (fls. 1437, 1439, 1459 e 1465 do Anexo VI) e, até agosto/2010, não haviam sido instalados.

62. Quanto à tomada de providências, importa ressaltar que só se adotaram medidas após a visita desta equipe, como se pode observar pelas datas das ocorrências, como segue:

- a) **30/4/10**, Verificação *in loco*, com a retirada de um kit para exame técnico da capacidade do equipamento (fls. 199);
- b) **4/5/10**, MEMO n.º 40/2010/GAD/DAF/DFTRANS, informando ao Diretor de Tecnologia o sumiço de 517 *pens drives*, bem como esclarecendo que somente os funcionários daquela diretoria tinham acesso à sala (fls. 271);
- c) **11/5/10**, Ocorrência Policial n.º 4.341/2010, comunicada por estagiário, que no campo “histórico” consta (fls. 272):

“Compareceu a esta delegacia de polícia, o comunicante, Gabriel Cambraia Nunes, estagiário na DFTRANS, situada na Rodoferroviária, informando-nos que no período mencionado, pessoa não identificada, aproveitou que as portas estavam abertas, e furtou daquela autarquia, os objetos descritos e elencados em campo próprio. Não houve arrombamento. Não indicou suspeito ou testemunha.

Local sem condições para exame pericial”. Grifamos.

- d) **21/5/10**, Ocorrência Policial n.º 4.770/2010 (fls. 273), comunicada por Daiana Nascimento Teixeira de Oliveira⁵;
- e) **18/6/10**, Instrução n.º 113/DFTRANS, instaurou sindicância para apurar os fatos (fls. 256), reinstaurada em 19/8/10, conforme Instrução n.º 175 (fls. 444);
- f) **1º/7/10**, Instrução de Serviço n.º 126/2010/DFTRANS, instaurou tomada de contas especial (fls. 428).

Setor Protocolo Legislativo
PL N.º 1716 / 2010
Folha N.º 28 BFA

⁵ Embora tenha sido encaminhada incompleta, pudemos constatar a data em que foi efetuada.



63. Conforme demonstrado pelas datas dos documentos, o órgão só adotou providências acerca do sumiço dos bens (*Pen Drives*), após a visita da equipe de auditoria. Também, como descrito na Ocorrência Policial n.º 4.341/2010 (fls. 272), a porta da sala onde estavam os equipamentos, na data do fato, encontrava-se aberta e, ainda, não havia condições para ser periciado o local.

64. De qualquer forma, com a abertura do processo de TCE, acompanhada no Processo n.º 20.114/10, essas e outras apurações serão vistas nesses autos, razão pela qual entendemos não haver, no momento, sugestões a serem feitas ao órgão.

V.4) Do funcionamento dos equipamentos instalados

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1716 / 2010
Folha Nº 29 BIA

65. Para aferir a adequabilidade dos equipamentos com o prescrito no edital, retiramos um kit no DFTRANS, conforme termo de fls. 199, e encaminhamos ao Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação – NFTI desta Corte solicitando, entre outras, manifestação quanto ao funcionamento dos equipamentos.

66. Por meio da Nota Técnica n.º 02/10 – NFTI/CICE/TCDF (fls. 236/247), esclareceu-se, quanto a esse item, o que se segue:

“2 – se os equipamentos comprados pelo Contrato nº 14/2009 atenderam às condições exigidas na licitação;

Considerações

12. Para exame do atendimento às condições exigidas no Edital pela empresa vencedora do certame, realizamos diligência à empresa Transporte Coletivo de Brasília – TCB, onde foram instalados o aplicativo e os equipamentos objetos do procedimento licitatório nos ônibus daquela empresa, quais sejam: uma unidade de gravação de vídeo digital (DVR), duas câmeras modelo ST881H e um dispositivo de armazenamento móvel (*Pen Drive*) de 16 Gb (giga bytes).

13. Após realização do percurso da linha 108.6 (Rodoviária – Rodoferroviária, carro 1022), no dia 08/06/2010, as imagens foram colhidas e gravadas em um computador da empresa TCB, na qual constatamos o seguinte:

- a) o aplicativo possibilita a visualização das imagens com data e hora, a impressão no formato “jpeg” e a reprodução com velocidade variando de 1 a 320 vezes; (atendido)
- b) as imagens são gravadas em formato proprietário. Após conversão em arquivo “AVI”¹, verificamos que as imagens foram gravadas na resolução 240 x 240 pixels (fl. 218); (não atendido)



- c) a interface do Windows é utilizada para o cadastro/alteração das informações do veículo e das imagens em português (fls.219/220); (atendido)
- d) a visualização da velocidade e da latitude e longitude do veículo ficou prejudicada em razão da não instalação do tacômetro e GPS, respectivamente;
- e) o aplicativo encontra-se configurado para visualização de até 2 (duas) câmeras, não sendo possível auferir a visualização de até 16 câmeras (8 veículos) simultaneamente;
- f) o dispositivo de armazenamento móvel de capacidade de 16 GB (giga bytes) possibilita a gravação de 3 a 4 dias, conforme informações colhidas na TCB; (não atendido)

14. A TCB, como empresa operadora do sistema e responsável pela coleta dos dados, identificou o problema apontado na alínea “f” supra. No caso, o requisito mínimo é de 8 (oito) dias. Para equacionar o problema, encontra-se em andamento processo de compra de mais 40 (quarenta) *pen drive* que irá possibilitar o armazenamento das imagens geradas diariamente pelos veículos da TCB (fls. 221/229).

15. Quanto ao requisito da resolução das imagens gravadas, o edital estabeleceu o mínimo de 640 x 480 pixels. Contudo, constatamos que o sistema está gravando imagens na resolução de 240 x 240 pixels, consoante evidência apresentada na alínea “b” supra (fl. 218).

16. Diante das evidências apontadas nas alíneas “b” e “f”, verifica-se o não atendimento de requisitos mínimos exigidos na licitação em comento (item 8.2, fls. 13/15).

¹ AVI é a abreviatura de "Audio Video Interleave" e trata-se de um formato encapsulador de áudio e vídeo criado pela Microsoft cuja extensão oficial é .avi. Similar ao formato MPEG4 (fl. 14)

67. Em decorrência, mediante Nota de Auditoria n.º 02-15851/2009 – 3ª ICE/Divisão de Contas, encaminhamos ao DFTRANS a Matriz de Achados, questionando acerca desse fato (fls. 257/260). Em resposta, o Diretor-Geral da autarquia, via Ofício n.º 1833/2010 – GAB/DFTRANS, encaminhou o MEMO n.º 117/2010-DTI/DFTRANS do Diretor de Tecnologia da Informação (fls. 261/267), cujo posicionamento foi:

“POSICIONAMENTO: em apuração.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1716 / 2010
Folha Nº 30 BA

JUSTIFICATIVA:

Com base nesse achado, realizamos consulta prévia ao consórcio responsável pela instalação, onde foi relatado que provavelmente o(s) veículo(s) citado (s) está com configuração divergente do edital e que, conforme previsto no edital, esse equipamento será ajustado sem custo para o DFTRANS, bem como revisão de todos equipamentos instalados, após a comunicação formal do fato ao Consórcio.



Logo que esse ajuste de configuração for realizado a Diretoria de Tecnologia da Informação do DFTRANS fará diligência à empresa TCB e coletará amostra para envio para esse Egrégio Tribunal”.

68. Quanto a esse aspecto, destacamos que algumas empresas participantes da licitação já haviam assinalado para a incapacidade do equipamento do consórcio vencedor atender simultaneamente a requisitos do edital. Senão vejamos:

“(…)

Como se observa, o item 8.2 do anexo I edital exige certos requisitos que devem se adequar as câmeras de vigilância que compõem o kit, objeto do edital de licitação.

As empresas classificadas apresentaram na proposta aceita por este pregoeiro produtos que não conseguem atender às qualificações mínimas exigidas pelo Edital.

Como se observa dos documentos trazidos pelas licitantes classificadas, o DVR que este oferecera na proposta possui resolução de 640x480 pixels, capacidade de até 12 (doze) frames/segundo, formato MPEG4 e memória de 16 GB.

Ocorre que, para que um vídeo no formato MPEG4 ou similar, com a citada resolução e com 12 frames/segundo, seriam necessários um mínimo de 64 GB de memória. Dados estes conhecidos deste pregoeiro, posto que com base na capacidade de memória é que se calcula os dias de duração do vídeo, o qual o edital claramente exige ser de 08 (oito) dias.

Ressalta-se que os dias indicados de duração do vídeo (entre 10 e 14 dias) teve como base um vídeo de 02 ou 03 frames por segundo, e não 12 frames por segundo com exige o edital” – Recurso da empresa ESMERO Padronização Visual – fls. 155/172 do Anexo II.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1716 / 2010
Folha Nº 31 BIA

“(…)

Se assim o foi, então aumentamos nossa contestação ao resultado, baseado inclusive na descrição do produto ofertado pelo CONSÓRCIO REPRESENTADO PELA EMPRESA TRANSOFT DA MARCA APHA DIGI-MODELO ADPEM a partir da página 902, até a página 929 do processo, cujos folders e manuais são explícitos em indicar que:

Item 8 – Velocidade mínima de gravação de 12 frames por segundo.

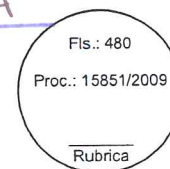
Item 18 – Resolução mínima de gravação de 640x480.

No equipamento apresentado, estes Itens NÃO PODEM ser atendidos ao mesmo tempo. E, ainda, serem atendidos ao mesmo tempo, é objeto incontestado do Edital visto os itens serem dissertados com a palavra MINIMA EXIGIDA” – Parecer da SK Digital encaminhado com o recurso da empresa VIP – fls. 197/208 – Anexo II.

69. As empresas direcionaram a argumentação para a velocidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
DIVISÃO DE CONTAS



gravação. No entanto, essa situação foi explicada pela área técnica⁶ em decorrência de consulta da empresa IB TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA – fls. 10/13 do Anexo II, informando que: **“A taxa de gravação deve ser de 12 FPS para as quatro entradas de vídeo do DVR, em pelo menos uma das resoluções que o DVR permitir”**.

70. A resposta foi vaga em relação ao questionamento da empresa⁷. Entretanto, em momento algum foi descrita a possibilidade de uma resolução menor que a exigida no termo de referência (640x480 pixels) e, muito menos, tempo inferior a 8 dias de gravação. Portanto, entendemos que a empresa deva atender simultaneamente a esses dois requisitos, de forma a estar compatível com as exigências do edital.

71. Posteriormente, em complemento ao Ofício nº 1833/2010-GAB/DFTRANS, foi enviado o OF. Nº 2570/2010-GAB/DFTRANS e anexos (fls. 429/439), demonstrando os novos ajustes na configuração dos kits de monitoramento dos veículos (fls. 431/439), de forma a atender às exigências. Por conseguinte, os autos foram novamente encaminhados ao Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação (fls. 440) para análise e parecer da documentação apresentada.

72. Em sua Nota Técnica nº 07/10 – NFTI, esse Núcleo, após exame das peças trazidas, concluiu que:

“8. Diante das evidências apresentadas pela executora do contrato (fls. 434/439), verificamos que foram feitas as adequações necessárias no equipamento/programa para a gravação de 8 (oito) dias de operação de um veículo do sistema de transporte coletivo de Brasília, na resolução de 640 x 480 pixels, considerando um dispositivo de armazenamento móvel de 16 GB (giga bytes).

⁶ Conforme Memorando n.º 47/2009-DTI/DFTRANS, do Diretor de Tecnologia da Informação (fls. 10/13 do Anexo II).

⁷ “01) No Anexo I do Edital são informadas as características mínimas que o sistema a ser fornecido deverá possuir, sendo assim, perguntamos: ‘1.1 – Na especificação do DVR pede armazenamento de imagens em unidade via USB, com tempo de 8 dias, bem como pede taxa de gravação de 12 FPS a uma resolução de 640X480 (VGA), esses 12 FPS são para cada câmera ou para o total de 4 entradas de vídeo do DVR, ou ainda para as 2 câmeras previstas no projeto?’” (fls. 10 – Anexo II).



9. Desta forma, somos pelo atendimento dos requisitos mínimos exigidos na licitação em comento pela empresa vencedora do certame, referente ao dispositivo de armazenamento móvel e a resolução das imagens gravadas, conforme disposto no Edital (fls. 13/15)".

73. Diante do apresentado pelo DFTRANS e do posicionamento do NFTI, entendemos que ficou demonstrada a compatibilidade do equipamento com o exigido no edital, não restando qualquer providência por parte deste Tribunal quanto a essa questão.

VI – CONCLUSÕES E SUGESTÕES

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1716 / 2010
Folha Nº 33 BTA

74. Efetuados os exames dos pontos indicados na Matriz de Achados e no Levantamento Preliminar de Auditoria (fls. 179/190), bem como da questão suscitada pelo Ministério Público de Contas junto a esta Corte, por meio dos Ofícios nºs 209/2009-MPC/PG (fls. 123/125) e 010/2010-CF e anexos (fls. 134/141), verificamos que os equipamentos adquiridos poderiam ser exigidos, como obrigatórios nos ônibus, quando da realização da licitação para outorga de concessão onerosa de linhas. Em vista disso, cremos que possa ser recomendado ao DFTRANS estudos nesse sentido.

75. Também foi constatado que houve negligência quanto ao armazenamento dos equipamentos, o que ensejou o sumiço dos *pen drives*, ocasionando a abertura de TCE para apuração de responsabilidades, acompanhada no Processo n.º 20.114/2010. Entretanto, considerando as medidas adotadas na Autarquia e os citados autos, cremos que não há sugestões quanto a esse aspecto.

76. Relativamente à responsabilidade patrimonial, entendemos que possa ser determinado ao DFTRANS que ao entregar os *kits* (câmera, DVR e *pen drive*) às empresas concessionárias, elabore um contrato formal de depósito entre as partes, com base no art. 1282 do Código Civil, contendo, no mínimo, as obrigações de cada um, a identificação correta do depositário, bem como a relação dos bens entregues,



com o tombamento do órgão. Esse termo deverá estar devidamente assinado, de forma a resguardar o patrimônio público, adotando, ainda, procedimento similar para aqueles já entregues às firmas.

77. Quanto aos *kits*, após esclarecimentos da jurisdicionada e análise do Núcleo de Fiscalização da Tecnologia da Informação deste Tribunal, constatou-se que os equipamentos instalados, que inicialmente não estavam funcionando de acordo com as exigências do edital, foram reconfigurados e passaram a estar compatíveis com o requerido. Portanto, pensamos que não há proposições acerca desse ponto.

78. Finalmente, pensamos que não há nestes autos outras providências a serem adotadas, podendo, os mesmos, serem arquivados.

79. Posto isso, somos por encaminhar os autos ao Tribunal, sugerindo que:

I) tome conhecimento:

- Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1716 / 2010
Folha Nº 34 BIA
- a) do resultado desta auditoria, consubstanciado na presente instrução;
 - b) da Informação nº 17/10 – 3ª ICE/Divisão de Contas (fls. 154/164);
 - c) dos Ofícios nºs 209/2009-MPC/PG (fls. 123/125) e 010/2010-CF e anexos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – MPjTCDF (fls. 134/141), considerando superadas as questões abordadas, diante da não evidenciação de impropriedades que ensejem a atuação desta Corte;
 - d) da Matriz de Planejamento e do Levantamento Preliminar de Auditoria (fls. 179/190), da Matriz de Achados (fls. 259/260) e da Manifestação do Gestor (fls. 262/267);
 - e) dos documentos juntados aos autos às fls. 192/459 e Anexos I a VII;

II) recomende ao DFTRANS que, nas próximas licitações para concessão de linhas por outorga onerosa, estude a possibilidade de



se exigir que as empresas concessionárias equipem os ônibus com câmeras de vídeos e DVRs, inclusive compatíveis com o sistema já adquirido na licitação vista nestes autos;

- III) determine ao DFTRANS que ao entregar os *kits* (câmera, DVR e *pen drive*) às empresas concessionárias, elabore um contrato formal de depósito entre as partes, com base no art. 1282 do Código Civil, contendo, no mínimo, as obrigações de cada um, a identificação correta do depositário, bem como a relação dos bens entregues, com o tombamento do órgão, esse termo deverá estar devidamente assinado, de forma a resguardar o patrimônio público, adotando, ainda, procedimento similar para aqueles kits já entregues às firmas;
- IV) autorize o retorno dos autos a esta Inspeção para fins de arquivamento.

À superior consideração.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1716 / 2010
Folha Nº 35 BIA